

Original anexo ao
Proc. n.º 92/11
Em 18/3/11 64

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O município de São Vicente tem problemas sempre presentes com buracos e valas que são abertas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, que depois do término das obras de instalação, manutenção ou conserto, deixam estragos nas vias e passeios públicos que atormentam, muitas vezes, por meses, a nossa população.

Muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são efeitos de outros buracos abertos por essas concessionárias. Não bastasse isso, quando as concessionárias resolvem tapar os buracos, o fazem por terceiras empresas, de forma absolutamente precária, gerando novos aborrecimentos à população e exposição da Administração Pública, como se ela não se importasse com a falta de responsabilidade dessas empresas.

Para isso, o Projeto de Lei que estou apresentando, se não resolver o problema totalmente com certeza vai minimizá-lo com efeitos absolutamente benéficos para a população e a Administração Pública.

Diante do exposto, apresento:

PROJETO DE LEI N.º 58/11

DOCUMENTO N.º 501/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias públicas e passeios públicos e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1.º - O prazo para conserto poderá ser estendido para cinco (5) vezes o determinado no "caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2.º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (6) meses, quando realizado em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

Art. 2.º - A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo 1.º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive, no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no caso de desatendimento à advertência descrita no Inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas se decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 17 de março de 2011.

a) Dr. JOSE EDUARDO